

## PARECER JURÍDICO N.º 78 / CC DR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- A Câmara Municipal veio solicitar informação sobre o seguinte assunto:
- Refere aquele órgão autárquico que, a Lei atribui 32 horas mensais, aos vereadores que não exercem funções "permanentes", pelo que pretende ser esclarecida se dentro daquele número de horas, se incluem as reuniões da Câmara ou se essas 32 horas podem ser usadas no exercício de outras funções autárquicas, para além do tempo despendido com as reuniões.

*(Eleitos locais; Horas mensais atribuídas para o exercício de actividades autárquicas)*

## PARECER

**A)-Das horas atribuídas aos membros (como os vereadores) de órgãos executivos que não desempenhem as suas funções em regime permanência ou de meio tempo, para o exercício de actividades no respectivo órgão**

Refere a edilidade que, aos vereadores que não exercem funções "permanentes", (pensamos que, em rigor, se está a reportar aos vereadores que não desempenham as suas funções em regime de permanência ou de meio tempo), a Lei atribui-lhes 32 horas para o exercício de funções autárquicas.

A este propósito, estalui o n.º 3, do art. 2.º, da [Lei n.º 29/87<sup>1</sup>, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais) que (...) *Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:*

*a) Nos municípios : os vereadores, até trinta e duas horas mensais cada um (...).*

Note-se que, o legislador intencionalmente utilizou no n.º 3, do citado art. 2.º, a expressão "exercício de actividades", de modo a permitir que os referidos eleitos locais, possam gerir não só o tempo necessário para a sua participação nas reuniões do respectivo órgão, como também o tempo necessário para a sua intervenção nos actos e procedimentos, digamos, inerentes às suas funções nos respectivos órgãos, designadamente, a sua participação em comissões ou em actos oficiais a que devam comparecer, mais tendo a Lei atribuído a estes eleitos locais, para os fins mencionados, um determinado número de horas mensais (vide alíneas a) a d)).

Em suma, o legislador, inequivocamente ao utilizar a expressão "exercício de actividades", pretendeu que os eleitos locais referidos, possam exercer as suas funções (participação em reuniões, comissões, actos oficiais, entre outras) nos respectivos órgãos, dentro de um certo número máximo de horas mensais.

Aliás, tanto é assim que, o legislador no n.º 6, do art. 2.º, da norma que temos vindo a analisar, não hesitou em criar o princípio de **dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções**, por parte de todas as entidades públicas e privadas.

Assim sendo e, no caso vertido, cada um dos eleitos locais visados (os vereadores apontados pela Câmara), a coberto da alínea a), do n.º 3, do art. 2.º, da Lei n.º 29/87, podem ser dispensados das suas actividades profissionais, mediante, claro, aviso antecipado à entidade empregadora, até 32 horas mensais, para prestarem as suas funções autárquicas no órgão executivo colegial do Município, a Câmara Municipal, como sendo, designadamente, a sua participação nas reuniões (ordinárias ou extraordinárias) daquele órgão autárquico, a sua participação em comissões, a sua presença em actos oficiais a que devam comparecer.

No fundo, as aludidas 32 horas mensais, destinam-se à intervenção e participação em todos os actos inerentes às suas funções e competências em sede do órgão executivo, do qual são membros.

Por último e, agora a título meramente adicional, veja-se como o legislador, desta feita, no n.º 4, do art. 2.º, da Lei n.º 29/87, em consonância com o que atrás dissemos (que o conceito de actividades engloba todo o tipo funções inerentes ao seu cargo electivo), exemplifica algumas das funções dos membros dos órgãos deliberativos e consultivos, estabelecendo que para o exercício das

<sup>1</sup> Republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#).

**PARECER JURÍDICO N.º 78 / CCDD-LVT / 2011**

mesmas, estes eleitos locais, são dispensados das suas funções profissionais.

Rege o dito n.º 4 (...) *Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais...quando o exigir a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devam comparecer (...).*

**CONCLUSÃO**

Aos eleitos locais apontados pela Câmara (os vereadores que não exercem as suas funções em regime de permanência ou de meio tempo), são-lhes atribuídas um máximo de 32 horas mensais, para o exercício de todas as suas funções autárquicas, designadamente, a sua participação em reuniões, comissões ou em actos oficiais a que devam comparecer, entre outras mais inerentes às suas funções no dito órgão.

**LEGISLAÇÃO**

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro